



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 278/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 11/06/2008 – 67ª Sessão Ordinária
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3702/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621141
RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE (SLE) – PROCEDENTE. Restou comprovada a ausência de emissão de documento fiscal no momento da aquisição de Álcool Etílico Hidratado. Decisão ancorada no art. 464 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A atuação ora discutida encontra-se alicerçada sob o argumento de que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, caracterizando uma omissão de entradas. A Infração foi detectada através do levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2005, deixando de recolher ICMS no valor de R\$ 36.777,33 (trinta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).



Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 139, 464 e 468 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.07275, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.06980, Ordem de Serviço nº 2006.18973, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.15799, Termo de Conclusão de Fiscalização, Protocolo de Devolução de Documentos, Planilha referente ao total de Entradas, Planilha referente ao Total de Saídas, Levantamento Quantitativo de Estoque, Planilha referente ao preço médio ponderado do Álcool Etílico Hidratado e Registro de Inventário, todos colacionados às fls. 03/54.

Consta nas Informações Complementares em anexo que:

- A legislação aplicável à época do fato gerador, atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, quando da aquisição interna e interestadual de Álcool Etílico Hidratado Combustível, ao estabelecimento distribuidor de combustíveis, domiciliado neste Estado, na qualidade de contribuinte substituto.

- Até abril de 2005 a base de cálculo do ICMS por Substituição Tributária era constituída pelo valor da operação, incluindo os valores do frete, carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido dos percentuais de margem de agregação(MVA), previsto no art. 468 do RICMS.

- Em Maio de 2005 o MVA foi substituído pelo Preço Médio Ponderado a Consumidor Final, no valor de R\$ 1,6782.

- O agente fiscal elaborou planilha com o total de entradas de Álcool Hidratado por Códigos Fiscais de Operações e Prestações(CFOP), fez o mesmo com o total de saídas de Álcool Hidratado, analisou a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte e constatou que as operações de entrada classificadas com os CFOP 2.922 e 1.663 bem como as operações de saídas classificadas com CFOP 5.664 não correspondem a um efetivo movimento tributário, por serem um simples faturamento e operação de armazenagem, por tal razão foram excluídas do levantamento quantitativo de estoques.

- Em seguida foi elaborada a planilha "Totalizador Anual de Estoque de Álcool Etílico", ficando constatada uma omissão de entradas de 87.659 litros de Álcool Hidratado.



A empresa atuada veio aos autos (fls. 69/83) e alegou, em sua peça impugnatória, que:

- Aduz que, apesar da contabilização de estoque levar em consideração a movimentação a 20°C, a emissão das notas fiscais de venda e conseqüentemente o registro fiscal são realizados a temperatura ambiente, gerando, portanto, diferenças de volumes.

- Afirma também que o tributo foi totalmente recolhido por substituição tributária.

- Requer a nulidade do auto por violação ao princípio da legalidade e, seja julgado improcedente o lançamento correspondente.

- Por fim protesta pela produção de prova pericial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 98/102, resultou na procedência da autuação.

A atuada apresenta Recurso Voluntário às fls. 109/121 aduzindo que discorda do julgador singular, que diz ter considerado as perdas sofridas pelo produto e que a responsabilidade pode ser atribuída em caráter supletivo ao contribuinte destinatário.

A Consultoria Tributária, às fls. 123/125, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.126.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto, posto em análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto a acusação de adquirir mercadorias sem a documentação fiscal própria.

O agente atuante para detectar a aquisição de Álcool Etílico desacompanhado de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, o qual comprovou uma diferença na saída de mercadoria.



Com relação às perdas sofridas pelo produto, as mesmas foram levadas em consideração pelo Fiscal, constando na planilha IV às fls. 18 "Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração".

O art. 464 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes é do estabelecimento distribuidor, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

Resta comprovado a aquisição de álcool hidratado desacobertado de documento fiscal, não havendo sobre essa aquisição recolhimento do tributo devido, devendo, portanto a autuada sofrer a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III- *relativamente à documentação e à escrituração:*

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

Com relação ao requerimento de revisão da multa, o valor exigido está de acordo com o percentual previsto na legislação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	147.109,33
ICMS.....R\$	36.777,33(25%)
MULTA:.....R\$	27.294,38
TOTAL.....R\$	64.071,71



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de julho de 2008. (04/08/2008)


José Wilamê Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO